



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

A CRIMINALIZAÇÃO DO FENÓTIPO NEGRO
DA ALFORRIA A ANTROPOLOGIA CRIMINAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA

ORIENTANDO: CIDICLEY ROSA TEODORO JÚNIOR
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2024

CIDICLEY ROSA TEODORO JÚNIOR

A CRIMINALIZAÇÃO DO FENÓTIPO NEGRO

DA ALFORRIA A ANTROPOLOGIA CRIMINAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO

2024

CIDICLEY ROSA TEODORO JÚNIOR

A CRIMINALIZAÇÃO DO FENÓTIPO NEGRO
DA ALFORRIA A ANTROPOLOGIA CRIMINAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Data da Defesa: 24 de Novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa: Ma. Évelyn Cintra Araújo

Nota

Examinador Convidado: Prof.: João Batista Valverde de Oliveira

Nota

SUMÁRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	05
1 MARCOS TEMPORAIS.....	07
1.1 ENSAIOS ABOLICIONISTAS E A LEI ÁUREA.....	07
1.2 RESULTADOS DOS MOVIMENTOS ABOLICIONISTAS.....	09
2 ASCENSÃO DA TEORIAS DARWINISTAS.....	11
2.1 TEORIAS EUGENISTAS.....	13
3 A QUESTÃO DO DIREITO.....	18
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

A CRIMINALIZAÇÃO DO FENÓTIPO NEGRO

DA ALFORRIA A ANTROPOLOGIA CRIMINAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA

Cidicley Rosa Teodoro Júnior¹

O estudo trata os principais marcos legais do movimento abolicionista no Brasil, culminando na promulgação da Lei Áurea em 13 de maio de 1888. A pesquisa examina a evolução das leis abolicionistas, destacando a ineficácia de algumas e o impacto de outras, como a Lei Eusébio de Queiroz (1850), a Lei do Ventre Livre (1871) e a Lei dos Sexagenários (1885). A análise também evidencia as consequências sociais enfrentadas pelos ex-escravos, que, apesar de libertos, continuaram a sofrer com a falta de inclusão social, emprego e direitos básicos. O estudo conclui que, embora a Lei Áurea tenha formalmente abolido a escravidão, ela não foi suficiente para garantir a igualdade e a integração plena dos negros na sociedade brasileira, perpetuando desigualdades e discriminações.

Palavras-chave: Abolicionismo. Escravidão. Lei Áurea. Desigualdade. Inclusão social.

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

“Que um diploma é uma alforria / Minha cor não é um uniforme / [...] existe pele alva e pele alvo / Quem disparou usava farda / [...] quer te ver (negro) de algema pra dizer: Ó, num falei?/ [...] A felicidade do branco é plena / A felicidade do preto é quase.” À luz da canção do cantor e compositor contemporâneo Emicida, nota-se denúncia de recorrente – porém não inovadora – situação no país tupiniquim: a criminalização do fenótipo negro.

Sobre isso, é necessário inferir seu caráter hereditário, de um país alforriado não por interesses de liberdade digna mas por vantagem político-econômica para o próprio retentor dos instrumentos de opressão – desde o contexto em que a alforria foi concedida aos escravos, onde intentava-se o feito (de forma ineficaz) desde algum tempo, até a realidade de desigualdade em que fora “liberto” o povo negro.

Ademais, o presente artigo propôs-se a analisar e pontuar a situação de desamparo social – e até mesmo legal – em que os alforriados encontraram-se pós-abolição. Desse modo, pouco havia sido observado com relação aos direitos desses indivíduos: ainda que livres, permaneciam escravos do sistema.

Em conseqüente, infere-se a legitimação científica – da chamada “sciencia” dos homens da época, de viés darwinista e eugenista – além da jurídica. Dessa forma, impulsiona-se a continuação da situação desfavorável aos negros no país, por meio de administração do preconceito racial e de instrumentos teóricos que sustentassem antropologia criminal de viés racista, orquestrada dentro dos ambientes de autoridade da nação.

Para tanto, observa-se o período temporal, principalmente, de transição entre Império e República, com enfoque no Antigo Regime, verificando um país que, apesar de espetáculo de raças, fora observado e regido como não somente deficiente, porém também criminoso em decorrência de sua diversidade.

A presente pesquisa, portanto, busca responder às seguintes questões: a) de que forma a abolição contribuiu para perpetuar a exclusão social dos negros?; b) como as teorias eugenistas e darwinistas da época foram usadas para justificar a marginalização e o racismo institucional?; e c) até que ponto o direito e as estruturas de poder da época legitimaram essa opressão racial? Para tanto, utiliza-se uma metodologia que combina pesquisa bibliográfica e histórica, com o objetivo geral de

compreender como a abolição, ao não ser acompanhada de políticas inclusivas, perpetuou a exclusão social dos negros no Brasil. Entre os objetivos específicos estão: a) analisar as teorias raciais de viés darwinista e eugenista que sustentaram a inferiorização dos negros; b) investigar como o sistema jurídico validou a marginalização dos alforriados; e c) discutir as consequências sociais da ausência de políticas de integração para os ex-escravos.

Por fim, é relevante examinar como as estruturas de poder, tanto científicas quanto jurídicas, foram usadas para perpetuar a criminalização e a exclusão dos negros, mesmo após a abolição formal da escravidão.

1 MARCOS TEMPORAIS

1.1 ENSAIOS ABOLICIONISTAS E A LEI ÁUREA

Em 13 de maio de 1888, foi promulgada a Lei Áurea, lei que aboliu a escravidão no Brasil, pondo fim ao movimento abolicionista, iniciado pela pressão dos ingleses pelo fim do tráfico de escravos em 1826. No entanto, é imperioso ressaltar que a Lei Áurea não foi um ato de bondade, mas sim o resultado de uma árdua luta pela desinstitucionalização das práticas escravistas. Por isso, é fundamental considerar toda a historiografia que precedeu esse momento.

Paralelamente, antes da Lei Áurea, outras leis foram sancionadas em razão dos movimentos abolicionistas. Entretanto, algumas delas não tiveram muita eficácia em seus objetivos, devido ao seu não cumprimento, e outras apenas implementaram pequenas mudanças que não eram suficientes para abolir a escravidão de fato. Em contrapartida, apesar dessas limitações, essas leis influenciaram na elaboração da Lei Áurea.

De acordo com dados históricos, a primeira lei "abolicionista", impulsionada pela pressão inglesa, foi promulgada em 1831. Sua finalidade era extinguir o tráfico negreiro. No entanto, estudos mostram que essa lei foi ignorada por dezenove anos, sendo que apenas em 1850 foi sancionada a Lei de Eusébio de Queirós, que finalmente pôs fim ao tráfico. (COVOLAN; FABRÍCIO, 2015).

É o caso, bastante simbólico, da Lei de 07.11.1831, cujo texto colocava fim no tráfico negreiro, prevendo inclusive penas aos traficantes, e o retorno dos escravos encontrados nos navios para seus países de origem. E é simbólica essa norma específica porque ficou conhecida na história do Brasil como "lei para inglês ver", ou seja, sinônimo de lei feita para acalmar ânimos, mas não para ser cumprida. [...] Os estudos da história social que analisaram a Lei de 1831 apresentam, via de regra, a interpretação de que tal norma foi ignorada durante os dezenove anos que se seguiram, já que o fim do tráfico só viria em 1850 com a Lei de Eusébio de Queiroz, e que o texto daquela lei foi reabilitado a partir do seu uso em ações de liberdade da década de 1860 em diante, para o que teria sido necessária uma interpretação extensiva do seu texto, cuja finalidade inicial era de apenas extinguir a escravidão, não de justificar a liberdade. (COVOLAN; FABRÍCIO, 2015, p. 2).

Após o fim do tráfico, em 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre. Essa lei trouxe diversos aspectos reguladores da escravidão, sendo o mais notável o fato de que os filhos de escravos nascidos a partir dessa data seriam considerados livres, o

que gerou uma geração inteira fora do cenário escravista. Nesse sentido, a lei representou uma importante etapa no movimento abolicionista, simbolizando que a abolição estava em um caminho crescente para sua concretização. (GEBARA, 1986).

[...] 1871 significou a primeira intervenção do Estado no mercado de trabalho, uma intervenção que expressava a vontade de uma transição pacífica e gradual, que não provocasse grandes rupturas no domínio dos senhores sobre seus escravos e que promovesse confiança política em virtude de sua aceitação generalizada. Nesse processo, em diferentes momentos e com intensidade variável, a resistência escrava jogou papel decisivo no curso do projeto desescravizador. (GEBARA, 1986, p. 61).

Apesar da criação dos regulamentos previstos na Lei do Ventre Livre, ela não foi suficiente para conter o movimento abolicionista, que se intensificou ainda mais. Nesse contexto, observou-se a necessidade de criar uma nova legislação: a Lei dos Sexagenários, promulgada em 1885. (COVOLAN, 2015).

A Lei dos Sexagenários trouxe a liberdade de escravos de sessenta anos, conquista da liberdade por meio de pecúlio em um preço determinado, nova matrícula de escravos e modificação taxativa para o Fundo de Emancipação.

Essa lei trouxe quatro importantes modificações: (a) a liberdade dos escravos maiores de sessenta anos; (b) tabela de preços previamente estipulados para pagamento do pecúlio e conquista da liberdade; (c) a nova matrícula para os escravos, sendo que essa terceira e a segunda se confundem, visto que de acordo com a idade relatada seria fixado o preço do escravo; e por fim (d) a reelaboração do sistema de taxas para o Fundo de Emancipação. (COVOLAN, 2015, p. 7).

Mesmo com essas modificações, o movimento abolicionista ainda não estava satisfeito. Isso porque, para exercer os direitos garantidos por essa lei, havia condições rigorosas que deveriam ser cumpridas. Por conta disso, as tensões entre o movimento e o Império voltaram a crescer, culminando na criação da Lei Áurea, em 1888.

Da mesma maneira, a Lei dos Sexagenários de 1886 tentou retomar algum controle sobre o processo de abolição gradual, ainda encampado pelo Império. Além de libertar os escravos mais idosos, novamente estabeleceu regulamentações para as ações de liberdade e as formas de representação dos escravos. Mesmo assim, as ações judiciais floresciam, a publicidade também, e outras formas de insurgência foram surgindo aqui e ali. A norma em questão claramente não conseguiu seu intento, já que menos de dois anos depois a abolição plena teve lugar. (COVOLAN; FABRÍCIO, 2015, p. 21).

A finalidade da Lei Áurea era abolir a escravidão no Brasil. No entanto, ela não foi suficiente para eliminar a desigualdade, pois os ex-escravos enfrentaram diversas dificuldades para ingressar como cidadãos em uma sociedade onde, apesar de livres, estavam desprovidos de qualquer suporte.

1.2 RESULTADOS DOS MOVIMENTOS ABOLICIONISTAS

Após o processo abolicionista da escravidão, imaginava-se que, com a Lei Áurea em vigor, a vida dos ex-escravos passaria por uma esperançosa mudança positiva. No entanto, não foi exatamente isso que ocorreu, levando à indagação sobre se eles realmente estavam conquistando sua liberdade. Mesmo com a sanção da lei, muitos ex-escravos, apesar da chamada "liberdade plena", não possuíam conhecimento de como se integrar nessa nova sociedade, pois careciam de documentos, de bens materiais e de escolaridade, fatores que resultavam na falta de emprego e em uma sensação de total desamparo em uma sociedade branca, sem traços de igualdade e desprovida de direitos. Torna-se notória a citação de Schimdt: "Não houve reforma agrária, não indenizaram os ex-cativos e o governo sequer se preocupou em construir escolas", evidenciando a falta de cuidado com os recém-libertos. (MONTEIRO apud Schimdt, 2012).

Com a liberdade adquirida e sem nenhum tipo de auxílio, muitos desses ex-escravos optaram por migrar para as cidades, em busca de novos empregos, na esperança de que, nesses centros urbanos, fosse possível obter melhores condições de vida. Entretanto, os serviços que lhes eram oferecidos eram todos precários, com péssimas condições de trabalho e jornadas desumanas, que variavam de quatorze a dezesseis horas diárias, sete dias por semana, sem possibilidade de descanso. (MONTEIRO, 2012). "Os ex-escravos, habituados à tutela e à curatela de seus ex-senhores, debandaram em grande parte das fazendas e foram 'tentar a vida' nas cidades, tentativa essa que consistiu em miséria, crimes, enfermidades e morte prematura." (SOUZA, 1946).

Não havia emprego para todos, uma vez que eram cerca de 700 mil ex-cativos recém-libertos procurando novas condições de vida. Uma grande parcela permaneceu desempregada, sendo rotulados como preguiçosos, malandros e vadios, perpetuando-se a visão de que o negro era inferior ao branco. (MONTEIRO, 2012).

Diante dessa visão, de que os negros eram "malandros e vadios", a elite local, como forma de remover esses desempregados do cenário urbano, utilizou-se da Lei de Vadiagem, inicialmente criada para delimitar as ações desses recém-libertos. Essa lei estabelecia um vasto conjunto de normas sobre a vadiagem, incluindo aqueles que não possuíam moradia fixa ou renda própria. Além disso, foi criada uma lei que proibia a mendicância, mais uma vez com o intuito de restringir o espaço dos pobres naquela sociedade. (SEELAENDER, 2005).

Nesse contexto, em 1890, foi instituído o Art. 399 do Código Penal, que previa a criminalização de indivíduos que não exerciam qualquer ofício ou profissão, não possuíam modo de sustento ou residência fixa, caracterizando-os como vadios, passíveis de "prisão celular". (SEELAENDER, 2005).

Privar os ex-escravos de direitos e liberdade era um desejo da elite branca. Em 1890, encontraram maneiras de restringir ainda mais seus movimentos, proibindo a prática da capoeira sob o pretexto de que essa atividade poderia permitir que os ex-escravos organizassem rebeliões, dada a destreza física e os treinamentos corporais proporcionados por essa arte. (BRAGA; SALDANHA). Com isso, foi criado o Art. 402, inserido no Capítulo XIII do Código Penal, que previa pena de dois a seis meses de prisão para aqueles que praticassem capoeiragem:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal:

Pena – de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E "considerado circunstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.

Art. 404. Si nesses exercicios de capoeiragem perpetrar homicidio, praticar alguma lesão corporal, ultrajar o pudor publico e particular, perturbar a ordem, a tranquillidade ou segurança publica, ou for encontrado com armas, incorrerá cumulativamente nas penas comminadas para taes crimes. (GAMA, 1929, p.462).

Abandonados, sozinhos em uma sociedade racista, branca e elitista, os ex-escravos, após a promulgação da Lei de 13 de maio de 1888, experimentaram uma

liberdade questionável, desprovidos de direitos, empregos dignos e submetidos à criação de leis que visavam marginalizá-los ainda mais, segregando essa parcela recém-liberta dos demais. (MONTEIRO, 2012).

2 ASCENÇÃO DA TEORIA DARWINISTA

Nascido em 12 de fevereiro de 1809, Charles Darwin é frequentemente relacionado ao surgimento da teoria da evolução. Publicou seu livro de maior sucesso, *A Origem das Espécies*, que se tornou um best-seller traduzido para mais de 30 idiomas. Darwin começou a desenvolver sua teoria após viajar às Ilhas Galápagos, em setembro de 1835, onde observou que, apesar da distância entre as ilhas, os pássaros, plantas, tartarugas e lagartos, embora semelhantes em sua essência, apresentavam diferenças entre si. (CORTEZ, 2005).

Entre as conclusões de Darwin, destaca-se a noção de que o aspecto biológico envolve uma luta pela sobrevivência, na qual ocorre a seleção natural das espécies, resultando no triunfo do mais apto. Esse conceito, posteriormente, foi transportado para o plano social, na disputa pelo poder político, jurídico e econômico, culminando na dominação, exploração e opressão dos menos aptos, débeis, inaptos e subservientes. (CORTEZ, 2005).

O darwinismo social é, pois, uma realidade científica, decorrente de leis biológicas, genéticas cósmicas, que determinam as condições psicossociais da existência humana e se agrupa dentre as ideologias e teorias deterministas, em oposição às teorias religiosas e possibilistas, as quais têm predominado ao longo dos séculos. (CORTEZ, 2005, p. 23)

Durante um longo período, conceitos prejudiciais foram criados para definir o que seria considerado "civilizado", "histórico" e "evolutivo". Aqueles que não se enquadravam nessas definições eram rotulados como "primitivos", "pré-históricos", "estagnados" e "atrasados". O historiador indiano Ranahit Guha (2002) utiliza o termo "estatismo" para descrever a determinação que permitia que os valores dominantes do Estado definissem o critério do que era considerado histórico.

A concepção de civilização evoluída permeou o Ocidente durante vários séculos, sendo construída a ideia de progresso vinculada àqueles que se assemelhavam ao ideal europeu ocidental. Essa concepção levou ao menosprezo por

povos que não haviam passado pelas mesmas "etapas" de evolução. (CARNEIRO, 2018).

A crença é tanto histórica quanto geográfica. Europeus são vistos como "fazedores de história". A Europa eternamente avança, progride, modernizasse. O resto do mundo avança mais lentamente, ou fica estagnado: é "sociedade tradicional". Assim, o mundo tem um centro geográfico permanente e uma periferia permanente: um Dentro e um Fora. Dentro lidera, Fora fica atrás. Dentro inova, Fora imita. [...] Essa crença é o difusionismo ou, mais precisamente, o *Difusionismo Eurocêntrico* (BLAUT, 1993, p.1)

Com o mercantilismo e as grandes navegações, essa percepção europeia de evolução chegou à América Latina e, conseqüentemente, ao Brasil. O historiador Josep Fontana (2005) afirma que, com a chegada dos europeus à América, eles passaram a tomar consciência tanto de si mesmos quanto do "outro".

A nova forma de pensar sobre si mesmo nascia entre os europeus de uma consciência que já não tinha relação com a religião, mas que se baseava na crença própria de serem superiores moral e intelectualmente. O novo termo de referência sobre o qual se elaborou esta imagem é o da natureza inferior dos não europeus; mas o espelho em que olharam para se definir tem uma face dupla. Numa delas se "veem" as diferenças de raça e mostra o rosto do "selvagem"; na outra, fundamentada numa visão eurocêntrica da história, se vê o do "primitivo". Do primeiro surgiram o genocídio e o tráfico de escravos; do segundo, o imperialismo"

Os povos que surgiram diante os europeus em suas jornadas, passaram a ter que comprovar perante ele a sua humanidade ou, tentar conquistá-la por algum meio. E a partir das conquistas, "descobrimientos", e colonizações a história destes pode ser "iniciada", pois eram os europeus quem teriam a capacidade de narrar com veracidade ao mundo a verdadeira "história universal" (ZEA, 1978, p. 50).

Evidentemente, no Brasil, com mais de 300 anos de escravidão, a realidade não divergiu como a das enfrentadas por outros seres classificados como "inferiores", o que moldou as bases sociais. A "natureza" dos crioulos, seu caráter vagabundo e indolente -adjetivos comuns postos por europeus-, fundamentaria a forma de tratamento severo em que eram submetidos. No século XIX, o pintor Jean-Baptiste Debret (1888) descreveu que:

(...) os negros não passam de grandes crianças cujo espírito é demasiado estreito para pensar no futuro e indolente demais para se preocupar com ele (...). O negro é indolente, vegeta onde se encontra, compraz na sua nulidade e faz da preguiça sua ambição, por isso a prisão para ele é um asilo sossegado em que pode satisfazer sem perigo sua paixão pela inação,

tendência irreprimível que o leva a um castigo permanente (...). (apud LOBO, 1997, p. 310)

Além disso, as categorizações impostas aos negros estavam incorporadas ao sistema político, que acreditava que as misturas raciais explicavam moléstias, imbecilidades, vagabundagem e doenças morais, sendo essas misturas consideradas "as origens dos perigos sociais". (COIMBRA, 2006). Também se afirmava a existência de "bandidos de nascença", ou seja, pessoas que nasceram para o crime e inevitavelmente o praticariam. Um exemplo dessa crença foi a declaração do delegado paulista Sérgio Fleury, que afirmou: "Numa ninhada de cachorros, sempre haverá um que é mau caráter, briguento, e outro que se comporta bem. O marginal é aquele cachorrinho que é mau caráter, indisciplinado, aquele que não adianta educar." (BENEVIDES, 1983).

2.1 TEORIAS EUGENISTAS

Primordialmente, é imperioso deixar explícito que a questão racial jamais foi neutra ou de pouca relevância no Brasil. Mesmo quando tratada como um tabu, ainda era objeto de pesquisas. Esse fato fica evidente pela publicação de livros infantis que abordavam questões raciais, como o exemplo de "A linda princesa que, infelizmente, nasceu negra e devia permanecer no castelo até seu 16º aniversário para ser agraciada com a branquitude". Isso demonstra a valorização do fenótipo branco, sempre pintado como uma bênção ou virtude. Esse ideal de superioridade está presente desde a chegada dos portugueses ao Novo Mundo, quando, em suas cartas, descreviam as terras encontradas como paradisíacas, mas lamentavam a estranheza do povo nativo, surgindo a dualidade sobre se as terras brasileiras seriam "o paraíso ou o inferno, e seu povo, ingênuo ou viciado". (SCHWARCZ, 2012).

Em meio a esse breve contexto o Brasil apresentou suscetibilidade à adesão de políticas raciais. Com a ascensão do Darwinismo social/racial e da eugenia na Europa, não demorou para que o país se tornasse um "laboratório racial". (SCHWARCZ, 2012).

Nesse sentido, em consonância à poligenia, uma ideologia racista que surge em meados do século XIX impulsionada pela frenologia e antropometria. Seu estudo assiste os comportamentos humanos derivados das leis biológicas e naturais,

entretanto, o ponto de maior destaque refere-se a origem racial da humanidade, em virtude que o poligenismo expõe: (SCHWARCZ, 1993)

A ideia de que as diferentes raças humanas constituiriam “espécies diversas”, “tipos” específicos, não redutíveis, seja pela aclimação, seja pelo cruzamento, a uma única humanidade. Nas palavras de Hannah Arendt, com o poligenismo punha-se fim não só “às leis naturais que previam um elo entre os homens de todos os povos, como à igualdade, à comunicação e à troca” (1973:77). A “perfectibilidade” anteriormente encontrada no “bom selvagem” agora lhe era recusada, assim como era questionado o voluntarismo, próprio do século das Luzes. (SCHWARCZ, 1993, p. 55)

Além disso, observa-se o surgimento da antropologia criminal com o italiano Cesare Lombroso, que, alinhado ao poligenismo, defendia que os atos criminais eram um fenômeno físico e hereditário, objetivamente identificável dentro dos grupos sociais. (SCHWARCZ, 1993).

Em geral, os ladrões são notáveis por seus rostos expressivos e destreza manual, pequenos olhos errantes que são muitas vezes oblíquos na forma, sobrelhas grossas e próximas, narizes distorcidos ou esmagados, barbas finas e cabelos, e testas inclinadas. Como estupradores, eles muitas vezes têm orelhas de jarro. No entanto, quase sempre têm olhos brilhantes, características delicadas, e lábios inchados e pálpebras. A maioria deles é frágil; alguns são corcundas. Os pederastas são muitas vezes distinguidos por uma elegância feminina do cabelo e roupas femininas, que eles insistem em usar mesmo sob seus uniformes de prisão. Os assassinos habituais têm um olhar frio e vítreo e olhos que às vezes são sangrentos; o nariz é muitas vezes sempre grande; a mandíbula é forte, as maçãs do rosto largas; e os seus cabelos são escuros, abundantes e de textura crocante. (LOMBROSO, 2006, p. 51)

Com a chegada do Darwinismo – em sua versão original –, os embates entre monogenistas e poligenistas foram amenizados, pois ambos os grupos adotaram o darwinismo como uma orientação teórica fundamental. Os monogenistas continuaram a hierarquizar as raças com base no desenvolvimento psicológico e moral, enquanto os poligenistas reconfiguraram sua teoria para admitir um ancestral comum, mas ainda sustentavam que as raças se dividiram em determinado momento e, a partir disso, desenvolveram aptidões e heranças diferentes. (SCHWARCZ, 1993).

Concomitantemente a isso, apesar da linguagem simples utilizada por Darwin em sua obra “A origem das espécies” foi possível veicular diversas interpretações, sendo os conceitos exteriorizados utilizados em outras áreas, inclusive não biológicas (SCHWARCZ, 1993). De modo conseguinte, a teoria darwinista também chegou à esfera política, no qual:

Tais ideias encontrarão eco nas teorias económicas e sociais que justificarão o comportamento humano em sociedade. Dessas aplicações essencialmente políticas surgirá o darwinismo social, que, dando voz aos argumentos de racistas e eugenistas, era consoante também com os princípios da burguesia industrial e deu a base científica, do ponto de vista económico, para os objetivos de controle e permanência no poder. (DIWAN, 2015, p. 30)

“Esse novo aspecto pessimista trazido à tona pela teoria das raças, descartava a ideia da transmissão de caracteres adquiridos”, dessa maneira assumiam que as raças eram definitivas, produtos finais, logo todo cruzamento entre espécies era visto como errôneo. Em efeito, tem-se a valorização da pureza das raças e a ideologia de que a mestiçagem proporciona não só degeneração racial como social. Esse conhecimento acerca das raças veiculado pelo darwinismo social, se tornou por fim um ideal político, em que se buscava a subordinação ou eliminação das raças inferiores, elucidando como resultado a eugenia². (SCHWARCZ, 1993)

Purificar a raça. Aperfeiçoar o homem. Evoluir a cada geração. Se superar. Ser saudável. Ser belo. Ser forte. Todas as afirmativas anteriores estão contidas na concepção de eugenia. Para ser o melhor, o mais apto, o mais adaptado é necessário competir e derrotar o mais fraco pela concorrência. Luta de raças. Para a política, luta de classes. (DIWAN, 2015, 21)

Como apresentado anteriormente, estas teorias se fizeram presentes no Brasil, principalmente no período transitório do império para república, além do mais por intermédio destas elenca-se a figura do médico, criminalista e eugenista Raymundo Nina Rodrigues, que por via das teorias evidenciadas fundamentou sua pesquisa sobre a criminalidade atrelada a questão racial dentro do território brasileiro, umas vez que era adepto tanto ao darwinismo social quanto ao poligenismo. (SCHWARCZ, 2012).

A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura é passível, portanto, de atingir mesmo num representante das raças inferiores, o elevado grau a que chegaram as raças superiores, é uma concepção irremissivelmente

² Formulação feita por Francis Galton, na metade do século XIX, embasado na teoria de Charles Darwin. A teoria eugênica crê na hereditariedade dos talentos, assim como da criminalidade e marginalidade, ocupando-se principalmente no desenvolvimento de mecanismos para o aprimoramento do gênero humano. (DIWAN, 2015)

condenada em face dos conhecimentos científicos modernos. Não são tão simples e contingentes as causas do pé de desigualdade em que se apresentam na superfície do globo as diversas raças ou espécies humanas, que disputam a sua posse. Ao contrário, elas reproduzem no espaço, com mais ou menos fidelidade, os estágios ou fases, porque no tempo e sob a pressão de causas inexoráveis e poderosas, passou o aperfeiçoamento evolutivo daqueles grupos antropológicos que conseguiram triunfar pela adaptação e ocupar a vanguarda da evolução social. (RODRIGUES, 2011, p 6)

Em consonância a esse pensamento, faz-se ainda abordagem a responsabilidade e a criminalidade, a qual, deviam ser relativizados pelo direito e pela justiça, principalmente ao que diz respeito a diferentes raças presentes em um mesmo território, uma vez que todas advém de contextos divergentes, haja vista quando se trata especialmente da presença de raças superiores e inferiores, posto que ambas tem um modo diferente na percepção do crime, e no entendimento da responsabilidade penal, ademais estas medidas de relativização seriam importantes para fazer com que as penas imputáveis não sejam vistas com contrassensos, isso só poderia ser descartado caso se houvesse chegado a um elevado grau de homogeneidade entre as raças existentes da localidade. (RODRIGUES, 2011)

[...] a análise científica derrui assim pela base a imutabilidade e o absolutismo das ideias de justiça e de direito, dando-lhes apenas um valor relativo e variável, submetido a exame igual não oferece maior consistência o pressuposto da vontade livre, critério e fundamento da imputabilidade. (RODRIGUES, 2011, p. 11)

É válido enfatizar, um dos tópicos mais instigantes da teoria de Nina, ao que concerne à criminalidade conectada as raças inferiores, que teve início no final do século XIX e início do XX (SCHWARCZ, 2012).

Em vista disso, segundo o criminólogo “a presunção lógica, por conseguinte, é que a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas.” Por meio deste artifício argumentativo e de outros, ele alude dando enfoque a “raça” negra como inferior em todos os aspectos, visto que não foi capaz de se desenvolver intelectualmente com a população europeia, mesmo se libertando da escravidão e adquirindo valores étnicos superiores não tem a mesma capacidade de adaptação social dos arianos, outrossim seu caráter não é mal, mas inconstante e mal formado como o de uma criança, além de serem violentos, tem fortes impulsos sexuais e dados à embriaguez, sendo esse

fundo de caráter herdado o que imprime a criminalidade na raça negra. (RODRIGUES, 2011)

Pode ser absolutamente certo, diz Huxley, que alguns negros sejam superiores a alguns brancos; mas nenhum homem de bom senso, bem esclarecido sobre os fatos, poderá crer que em geral o negro valha tanto quanto o branco e muito menos seja-lhe superior (HUXLEY *apud* RODRIGUES, 2011, p. 47)

Em consequência, essa ideologia também se estendeu aos mestiços- como um bom darwinista social e poligenista acreditava que a interação sexual entre as espécies tem como único produto a degeneração- posto que, para ele “a incapacidade das raças inferiores influiu no caráter da população mestiça, transformando ou combinando em sínteses variáveis os predicados transmitidos pela herança”. Assim, desejando que a raças estivessem habilitadas a uma codificação criminal em conformidade com as suas circunstâncias étnicas (RODRIGUES, 2011)

Isto posto, não é surpreendente o aparecimento de tentativas de branqueamento da população mediante a apuração, como discutido em 1911 no Congresso Internacional das Raças, o método como solução para a mestiçagem e a má formação civil- quanto mais branco e mais próximo do contexto europeu mais elevado é o grau de civilidade de uma sociedade. O discurso do branqueamento foi bastante difundo no Brasil, sendo ele um símbolo de esperança para a retirada da imagem de um país formado majoritariamente de uma população mestiça da visão internacional. (SCHWARCZ, 1993)

[...]na saída via branqueamento, a mesma atitude que caracterizara até então a sua atuação. A realidade ainda parecia, para as elites locais, bastante fácil de ser manipulada. O influxo branco auxiliaria a tarefa que originalmente cabia à natureza cumprir: tornar o país mais branco e livre da influência maléfica de outras populações. (SCHWARCZ, 1993, p. 136)

Essa influência devia ser cortada rapidamente, tendo em conta que “em 1798, a população escrava representava 48,7%, ao passo que em 1872 passava a 15,2% —, a população negra e mestiça tendia a progressivamente aumentar, correspondendo, segundo o censo de 1872, a 55% do total”. Além disso, essas medidas não pretendiam somente branquear a população e torna-la mais civilizada por recurso da apuração através do influxo branco, mas também dar a população um

futuro determinado; uma “origem comum, digna e de um passado glorioso” e principalmente não ser mais necessário a utilização dos ideais deterministas raciais um vez que salientavam a mistura racial e conseqüentemente o atraso social. (SCHWARCZ, 1993)

No entanto, mesmo com tamanho enfoque dado ao projeto do branqueamento da população brasileira, o mesmo fracassou, primeiramente por ser um processo moroso e com resultados a longo prazo, todavia isso não foi o suficiente para fazer com que sua ideologia fosse esquecida, em divergência encontrou novos meios de sobreviver e perdurar, se mantendo intocado “ no inconsciente coletivo brasileiro”, estando fortemente presente na mentalidade de negros e “pardos” que imaginavam um dia integrar a “ identidade branca por julgá-la superior”, tendo isso como implicação o atraso no reconhecimento de uma identidade negra e mestiça. (MUNANGA, 1999)

3 A QUESTÃO DO DIREITO

Em concordância com Lilia Schwarcz, a questão racial no Direito do período da Primeira República no Brasil pode ser refletida no processo de criminalização de determinados indivíduos. Louis Agassiz, pesquisador suíço, infere:

Que qualquer um que duvide dos males da mistura de raças, e inclua por mal-entendida filantropia, a botar abaixo todas as barreiras que as separam, venha ao Brasil. Não poderá negar a deterioração decorrente da amálgama das raças mais geral aqui do que em qualquer outro país do mundo, e que vai apagando rapidamente as melhores qualidades do branco, do negro e do índio deixando um tipo indefinido, híbrido, deficiente em energia física e mental (Agassiz apud Schwarcz, 1993, p. 171).

Nesse sentido, comenta também Sérgio Adorno sobre a questão do perfil social dos réus negros em comparação aos réus brancos – o dos negros, preferencialmente, analisado com relação a características naturais e não de proximidade com a cultura (considerados, em conseqüente, raça inferior e de necessidade de experiência patológica de análise do crime). Observa-se a escola positivista posteriormente relatada, onde reconhece-se que a problemática do crime não é problema meramente moral, portanto, faz-se necessário intervenções médico-biológicas plausíveis à tal análise. (ADORNO, 1996)

Ainda, Lilia Schwarcz denuncia a presença de novo ideário positivo-evolucionista, onde os modelos raciais de análise cumprem papel fundamental. Sobre

isso, pode-se compreender a questão jurídica brasileira. Lilia Schwarcz, em “O Espetáculo das Raças”, divide sua análise entre Recife e São Paulo, pensando as faculdades de Direito da época. Cabe inferir, portanto, separada e respectivamente – porém levando em consideração a presença eugenista e de modelos raciais em ambos os centros.

Um bando de idéias novas esvoaçou sobre nós de todos os pontos do horizonte (...) Positivismo, evolucionismo, darwinismo, crítica religiosa, naturalismo, cientificismo na poesia e no romance, novos processos de crítica e história literária, transformação da instrução do Direito e da política, tudo então se agitou e o brado de alarma partiu da Escola de Recife (ROMERO apud SCHWARCZ, 1993, p. 161).

Desse modo, a chamada verdadeira ciência do Direito começaria a ser compreendida através de fatores de raça, de sociedade e de outras condições mesológicas, como fundamentos para os estudos do mecanismo social (RADFR, 1904). A “sciencia” – a melhor forma de estudo – seria aquela aliada à biologia evolutiva, de antropologia física e determinista, como expõe Schwarcz. Sobre isso, toma-se como exemplo o jurista literato Raul Pompéia, que referencia Ladislau Netto – na época diretor do Museu Nacional – em seu romance (Pompéia apud Schwarcz, 1993).

Com relação à biologia criminal e antropologia física, inferem-se os escritos de César Lombroso. Em “O Homem Delinquente”, discorre durante uma seção inteira sobre a fisionomia do criminoso – que, ironicamente, em muito se assemelha ao porte físico costumeiramente relacionado ao fenótipo da pessoa negra. Traduz, de forma escancarada, “legítimo” preconceito racial: o criminoso é aquele de fisionomia robusta, dos “cabelos crespos abundantes e escuros”, “em suma, um tipo aproximado do mongol, às vezes do negro”. (LOMBROSO, 2001)

Sob esse viés, analisa-se, na própria Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de Recife, a presença das chamadas “bases científicas” de legitimação da criminalização racial por meio da tese evolutivo determinista. Em consequente, já no “(...) primeiro artigo da revista (...) “um quadro evolutivo para o Direito”, não só estabelecendo “a realidade da evolução única e inquebrável”, como enumerando alguns autores que serão presença cativa (...)” (SCHWARCZ, 1993). A partir disso, com relação aos estudos da criminologia, Schwarcz destaca Lombroso, Garófalo e Ferri, que, além de representarem “a modernidade no combate desse fenomeno

tenebroso conhecido pelo nome de crime” (RADFR, 1893), em seus artigos discorrem sobre a análise do crime a partir de características antropológicas (de raça, de tipo físico do indivíduo), constituindo-se como base da criminologia da época e suporte para o apregoar de Código Penal que atenda as necessidades “científicas” do crime (RADFR, 1891).

À sabedoria de Lilia Schwarcz, parecia haver acordo entre a academia recifense da época sobre a forma a ensinar e observar o Direito, com relação à antropologia do crime:

A pena deveria atentar diretamente para o criminoso “obedecer à classificação do delinquente com suas taras orgânicas e físicas, hereditárias e adquiridas de preferência ao delicto que deve ser punido exclusivamente de acordo com esse critério” (RAFDR, 1907:48). Contrária à teoria do livre-arbítrio, a escola criminal positiva acreditava que o universo regido por leis mecânicas, causais e evolutivas não dava margens à liberdade do indivíduo. Esse era “uma soma das características físicas de sua raça, o resultado de sua correlação com o meio (RAFDR, 1913:58). Enquanto “phenomeno anthropologico”, desviava-se a lente do crime em si, para se concentrarem os esforços de análise na figura do criminoso, entendido a partir de três ordens distintas de fatores: “físicos, anthropologicos e sociais” (RAFDR, 1895:59). O fenótipo passava a ser entendido, portanto, como “o espelho d’alma” (RAFDR, 1921:71), no qual se refletiam virtudes e vícios. (SCHWARZ, 1993, p. 178)

Além disso, a partir de Lombroso, nota-se que analisavam-se também elementos sociológicos (como tatuagens), mesmo na determinação prévia de um possível criminoso (RAFDR, 1913, 68). Esses, chamados criminosos natos, estariam diretamente condicionados às suas características raciais, onde criminalizavam-se os traços pretos e de não-vantagem aos olhos eugenistas, legitimando através da justiça o preconceito racial fortíssimo em solo tupiniquim. (SCHWARCZ, 1993). Disso, retoma-se o pensamento inicial de Agassiz, por meio de Laurindo Leão: “uma nação mestiça é uma nação invadida por criminosos.” Desse modo, se observa-se espetáculo de raças, o papel jurídico de conceder harmonia e direitos converte-se em órgão fomentador da criminalização do indivíduo por motivos que não o cabem e que esse é incapaz de controlar (SCHWARCZ, 1993).

Ademais, para fundamentar a antropologia criminal, o Direito utiliza-se da Medicina Legal para justificar as medidas inferidas em prol da “cura da nação”, em que hajam “boas raças para que se evite o disparate do crime (RADFR, 1913). Essa, atuando como ferramenta de “proteção da nação”, principalmente devido ao caráter heterogêneo do povo brasileiro (RODRIGUES, 1902):

Higienizar o país e educar seu povo, é assim que se corrige a natureza e se aperfeiçoa o homem. Não é porque somos um ensaio de nação que marchamos a retaguarda de outros povos, é porque somos ignorantes, mal educados, mal nutridos e porque temos sangue depauperado, o coração, os figados, os intestinos, os nervos infeccionados. Mais do que a raça, mais do que a tradição, mais do que o costume a educação é a lei que modifica a raça que faz recuar a tradição (RAFDR apud SCHWARCZ, 1993, p 181).

Nesse processo de higienização, cabe também recordar a questão de colocar os marginais em devido lugar, descrito por Seelaender, onde através do Direito e das instituições jurídicas justificavam-se ações de retirada de liberdade e de fragilidade cidadã – legitimadas, entre outras teorias, pela questão evolutivo determinista de raças (SEELAENDER, 2008). A presença, portanto, das feições do crime, seria fator determinante para a alienação ao lugar de pobre, marginal, do indivíduo em questão (SCHWARCZ, 1996).

Ademais, conversando diretamente com o sistema jurídico propriamente dito da época, coloca-se em xeque a integridade do Código Penal de 1890 – que, de forma pontual, trata de resolver a questão do negro “incivilizado”, através de restrições à cultura de matriz africana e a força de sua religião e expressão artística – tal qual a Capoeira, constituindo-se como atos criminosos e criminalizados em prol da civilização e diminuição do potencial delinquente observado no indivíduo negro. (REIS, 1994)

Em semelhança, o Direito acadêmico paulista reconhecia a autoridade da antropologia criminal, como ferramenta da “boa análise jurídica” (RFDSP, 1899), contudo havia a “autonomia dos homens de direito”, supremos “na análise das sociedades”, compreendidos como de interpretação mais liberal – que combinava democracia e evolução. Entretanto, por mais que a questão da mistura de raças não estivesse em tópico central e o determinismo social estivesse em crítica, ainda havia desigualdade entre os indivíduos sobre os prismas de raça – porém a perspectiva evolutiva permitia exatamente isso: a evolução do homem imperfeito, em função de “um Estado soberano e acima das diferenças não só econômicas como raciais”. (SCHWARCZ, 1993)

Portanto, até mesmo na lei positivada, a textura aberta da lei e a boca do juiz no Brasil – fruto da academia de Direito e da popularização de teorias evolutivas e deterministas – aclamavam a antropologia criminal e/ou, pelo menos, a necessidade

de adesão de pensamento de que a melhoria da população se faz necessária para o combate ao crime – melhoria, essa, antropológica e diretamente relacionada com conceitos eugenistas de inferioridade e superioridade de raças. (SCHWARCZ, 1996)

CONCLUSÃO

A criminalização do fenótipo negro deu-se, portanto, com a entrada de teorias eugenistas e darwinistas em um Brasil em contexto de pós-alforria, miscigenação e abertura médico-legal para a sustentação de tais pressupostos como coerentes. Primeiramente, pôde-se compreender através do exposto o caráter não realmente libertário e socialmente deficiente da carta de alforria – que não abrangeu de forma eficaz a instituição do negro como indivíduo social e não como escravo, como animal; ineficácia, essa, agravada também pelo contexto em que a carta fora promulgada e recebida pela população.

Em segundo, expõem-se o processo de conversão das teses darwinistas – um evolucionismo de caráter natural e biológico – nas questões sociais da nação tupiniquim da Primeira República, compreendendo que a forma como a ciência é orquestrada privilegiava os interesses de elite branca racista que vigorava no poder.

Ainda, observou-se a popularização dessa nova ciência e de concepções eugenistas que sustentam atitudes de higienização e branqueamento da população, possuindo suporte e legitimação jurídico-estatal – esse observado no próprio Código Penal de 1890, nas Academias de Direito, nas bancadas políticas e na segregação compulsória ocorrida nos círculos sociais da nação, mantendo o negro como inferior e de alta potência criminosa.

Dessa forma, a pesquisa evidenciou que a abolição formal, representada pela Lei Áurea, não foi acompanhada de políticas efetivas de integração, perpetuando desigualdades sociais e a marginalização do povo negro. Mesmo libertos, os negros enfrentaram exclusão sistemática, com a falta de acesso a direitos básicos, como emprego, educação e moradia, sendo alvos de legislações que os colocavam à margem da sociedade. Apesar dos avanços conquistados ao longo do tempo, os resquícios dessas práticas ainda influenciam o cenário contemporâneo, evidenciando a necessidade de uma reflexão contínua sobre o impacto histórico dessas dinâmicas no Brasil.

Compreender a influência da antropologia criminal e suas ramificações é observar, também, a forma como dobra-se a textura em prol da moral e dos costumes de determinada época – inferindo, assim, o perigo da falta de entendimento do alcance

da autoridade da “sciencia” e dos homens da lei com relação ao indivíduo social, livre e digno (como é o caso do negro criminalizado por seu fenótipo).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Racismo, Criminalidade Violenta e Justiça Penal: Réus Brancos e Negros em Perspectiva Comparativa. Revista Estudos Históricos, FGV, v, 9, n. 18, 1996. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2034>. Acesso: 27 de outubro de 2020.

AZEVEDO, Jeferson Luiz; SERAFINM, Jhonata Goulart. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae**, Criciúma, V.6, N.6, p.1 a 17, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/541/533>> Acesso em: 26 de out de 2020

BLAUT, James Morris. **The Colonizer's Model of the World: Geographical Diffusionism and Eurocentric History**. New York: The Guilford Press, 1993.

BRAGA, J; SALDANHA, B. **Capoeira: da criminalização no código penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada**. Fortaleza. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7de47452d56d59cf> > Acesso em: 26 de out de 2020

CAMARA, Dr. Phaelante da. Tobias Barretto de Menezes (continuação) O Poeta. **Revista Acadêmica de Direito da Faculdade de Recife**. Recife, vol. 3, n. 1, 1893. Página 42. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/issue/archive?issuesPage=2#issues>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

CARNEIRO, Raíssa Orestes. **Por uma história de dentro para fora: Argumentos para a desconstrução do eurocentrismo na historiografia e no ensino da História no Brasil**. 2018. 12 p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2018. Disponível em: <https://www.encontro2018.pe.anpuh.org/resources/anais/8/1535679233_ARQUIVO_RaissaOrestes-Anpuh2018.pdf> Acesso em 01 de nov. de 2020

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. (2001). **Operação Rio: o mito das classes perigosas**. Rio de Janeiro: Oficina do Autor/Intertexto. Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/texto54.pdf> > Acesso em: 22 de out. de 2020

CORTEZ, Fernando. **O Darwinismo social na influência da eficácia dos direitos e garantias fundamentais**. 2005. 46 p. Monografia (Pós-Graduação em Direito Constitucional) – Universidade de Sorocaba, Sorocaba, 2005. Disponível em: <http://www.integrawebsites.com.br/versao_1/arquivos/d112ab4809087e6f9d828f2c8117b38d.pdf> Acesso em: 24 de out. de 2020

COVOLAN, Fernanda Cristina. **Ações de Liberdade na Cidade de Campinas (1871-1888)**. Revista Brasileira de História do Direito, Minas Gerais, v.1, n. 2, p. 1-19, Jul./Dez. 2015. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/historiadireito/article/view/645/pdf>>. Acesso em: 26 de out. de 2020.

COVOLAN, Fernanda Cristina; FABRICIO, Matheus Di Felippo. **Interpretações da Lei de 07 de novembro de 1831 no Brasil imperial: um estudo de caso.** In AGRA, Giscard Farias; FONSECA, Ricardo Marcelo; SIQUEIRA, Gustavo Silveira. (coords) História do Direito I. Florianópolis: Conpedi/ Boiteux. 2014. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=c35624e2ccea64a>>. Acesso em: 26 de out. de 2020.

DIWAN, Píetra. **Raça pura : uma história da eugenia no Brasil e no mundo /** Pietra Diwan. - 2. cd., 3a reimpressão. - São Paulo : Contexto, 2015.

FILHO, Adelino. A Nova Eschola de Direito Criminal. **Revista Acadêmica de Direito da Faculdade de Recife.** Recife, vol.1, n. 1, 1891. Página 43. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/issue/archive?issuesPage=2#issues>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

FONTANA, Josep. **A Europa diante do espelho.** Bauru: Edusc, 2005.

GAMA, Affonso Dionysio. Código penal brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1929.

GEBARA, Ademir. **O mercado de trabalho livre no Brasil (1871-1888).** São Paulo: Brasiliense, 1986.

GUHA, Runahit. **Las voces de la Historia y otros estudios subalternos.** Barcelona: Crítica, 2002.

LEÃO, Laurindo. Segunda parte: A questão do criminoso nato, do seu typo e de sua interpretação. **Revista Acadêmica de Direito da Faculdade de Recife.** Recife, vol. 21, n. 1, 1913. Página 68 e 83. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/issue/archive?issuesPage=2#issues>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

LESSA, Pedro Augusto Carneiro. Da complexidade do direito. Distinção entre a moral e o direito. Relações do direito com a sociologia, com a anthropologia, a sciencia economia e a politica. **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito de São Paulo.** São Paulo, v.7, 1899. Página 323. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/view/5311>. Acesso em: 27 de outubro de 2020.

LOBO, Lilia Ferreira. (1997). **Os Infames da História: a instituição das deficiências no Brasil.** Rio de Janeiro: Tese de Doutorado. PUC, 2 vol.

LOMBROSO, Cesare. **Criminal man.** Duke University Press, 2006

LOMBROSO, César. **O Homem Delinquente.** Tradução de Maristela Bleggi Tomasini e Oscar Antonio Corbo Garcia. Porto Alegre: Ricardo Lenz, 2001. Disponível em: <file:///C:/Users/julia/Downloads/LOMBROSO.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2020.

MONTEIRO, Patrícia Fontes Cavalieri. **Discussão acerca da eficácia da Lei Áurea**. Belo Horizonte: Meritum, 2012. Disponível em: <
<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/1208>> Acesso: 26 de out de 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade/** Kabengele Munanga. – Petrópolis: Vozes, 1999

R.A. Memória Histórica: Notas Preambulares. **Revista Acadêmica de Direito da Faculdade de Recife**. Recife, vol. 12, 1904. Página 22. Disponível em:
<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/issue/archive?issuesPage=2#issues>. Acesso em: 28 de outubro de 2020.

REIS, Letícia Vidor de Sousa. A CAPOEIRA: DE "DOENÇA MORAL" À "GYMNÁSTICA NACIONAL". R. História, São Paulo, n. 129-131, p. 221-235, ago.-dez./93 a ago.-dez./94. Disponível em:
<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18730/20793>. Acesso em 24 de outubro de 2020.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Available from SciELO Books.

SCHMIDT, Mário. **Nova História crítica**. São Paulo: Editora Nova Geração Ltda., 2007.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto, nem branco, muito pelo contrário**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930**. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **USOS E ABUSOS DA MISTIÇAGEM E DA RAÇA NO BRASIL: uma história das teorias raciais em finais do século XIX**. 1996.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. **Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República**. 2005. Disponível em:
<https://unasp.instructure.com/courses/1360/files/242546/download?wrap=1>. Acesso em: 10 de outubro de 2020.

SOUZA, E. V. P. **Reminiscências em torno do Antônio da Silva Prado**. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 26 fev. 1940. Transcrito em: 1º CENTENÁRIO do Conselheiro Antônio Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1946, p. 228.

TONINI, Renato. **A arte perniciosa: a repressão penal às capoeiras na República Velha**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ZEA, Leopoldo. **Filosofía de la Historia Americana**. México: Fondo de Cultura Económica, 1978. Disponível

em: <https://enriquedussel.com/txt/Textos_200_Obras/Filosofos_Mexico/Filosofia_historia_americana-Leopoldo_Zea.pdf> Acesso em 25 de out. de 2020